

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001433-83.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª

REGIÃO (RS)

ASSUNTO : TRT 4ª REGIÃO - PORTARIA CONJUNTA

STF/CNJ/STJ/CJF N.º 3 - ATO CONJUNTO CSJT/TST 193/2008 - DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDORES - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - FUNÇÃO COMISSIONADA - INCOMPATIBILIDADE - CARGO EFETIVO - VENCIMENTOS - FUNÇÃO DESEMPENHADA - DESCUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO 102/CNJ..

<u>ACÓRDÃO</u>

RECURSO **ADMINISTRATIVO** NO PROCEDIMENTO **CONTROLE** DE ADMINISTRATIVO. **DENUNCIA** DESVIO DE FUNCÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A REMESSA DAS PEÇAS AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ. **RECURSO** CONHECIDO Α QUE SE **NEGA** PROVIMENTO.

- 1 A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho
- 2 Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS contra decisão monocrática proferida, que determinou o arquivamento do procedimento e a remessa de cópias ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Analistas Judiciários requereu na petição inicial destes autos:

- "(1) A distribuição do presente feito por prevenção à CONSULTA nº 0005480-37.2010.2.00.0000:
- (2) Notificar os Presidentes e Juízes Titulares de Varas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Regiões para que, no prazo de 30 dias, caso queiram, apresentem justificativas para tais incidentes administrativos e/ou revoguem as nomeações de Auxiliares Judiciários e Técnicos Judiciários que desempenham Funções Comissionadas e Cargos em Comissão incompatíveis com as atribuições dos respectivos cargos efetivos, conforme exemplarmente indicados nessa peça de ingresso e evidenciados nos relatórios que ora se anexa.
- (3) Notificar os Presidentes e Juízes Titulares de Varas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 9^a, 10^a, 13^a, 15^a, 16^a, 17^a, 19^a, 20^a, 21^a, 23^a e 24^a Regiões para que, no prazo de 30 dias, apresentem justificativas para tais incidentes administrativos e/ou/ revoguem as nomeações de Analistas Judiciários Execução de Mandados (Oficiais de Justiça) que desempenham Funções Comissionadas e Cargos em Comissão incompatíveis com as atribuições do respectivo cargo efetivo,

conforme exemplarmente indicados nessa peça de ingresso e evidenciados nos relatórios que ora se anexa;

- (4) Ao revés, em sintonia com a jurisprudência do C. STJ, que promovam a imediata lotação dos Analistas Judiciários onde possam exercer as funções compatíveis com o cargo por eles ocupados (observando-se, respectivamente, a área meio, a área fim e Execução de Mandados);
- (5) A notificação dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 14ª, 18ª, 22ª Regiões, para que cumpram e façam cumprir a resolução CNJ n, 102 de 15 de dezembro de 2009 e disponibilizem à sociedade e relação dos membros e agentes públicos que lhe integram, a par de encaminhálas ao CNJ, visando apuração mais acurada;
- (6) Com base na atribuição constitucional do *controle da atuação* <u>administrativa e financeira</u> do Poder Judiciário, promova o CNJ decisão revogatória das incorporações dos respectivos servidores efetivos decorrentes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança em desvio de função, na esteira da jurisprudência sedimentada do C. STJ;
- (7) Ainda, com base na mesma atribuição constitucional, fixe o Conselho Nacional de Justiça, por resolução, a vedação do desvio de função, bem assim a vedação e a cassação das incorporações (vantagens futuras) decorrentes do respectivo ilícito administrativo."

O procedimento foi arquivado, sendo observado por este Relator que: A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo CSJT...

No recurso, o requerente repete os fundamentos da inicial, salientando que "tal vertente de interpretação termina por estabelecer, - por jurisprudência, modalidade de restrição de acesso dos servidores e magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho ao Conselho Nacional de Justiça..."

É o relatório.

A decisão monocrática proferida foi assim exarada:

"Quanto a distribuição por prevenção à Consulta nº 0005480-37.2010.2.00.0000, dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que serão feitas até o arquivamento do procedimento. Neste caso, na consulta ao sistema, apurou-se que o procedimento indicado já se encontra arquivado desde 16 de março último, razão pela qual não é viável a remessa destes autos.

Há neste caso uma questão preliminar que diz respeito à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta matéria foi esmiuçada recentemente pelo Conselheiro Walter Nunes no voto proferido no PCA 0006972-64.2010.2.00.0000 e no PCA nº 0000270-05.2010.2.00.0000.

Por ocasião do julgamento do PCA nº 0000270-05.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, deixou consignado em Acórdão:

(...) cabe ao Conselho Nacional de Justiça, como forma de promover a autonomia do Poder Judiciário nos mais variados ramos de Justiça, preservar a competência administrativa dos Conselhos Especiais, como o é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não sendo prudente suprimir a instância originariamente competente para conhecimento da matéria. grifei

É que a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a ordem constitucional criou um concerto diferenciado de órgãos e competências relativas ao controle administrativo do Poder Judiciário. Se o artigo 103-B dispõe acerca do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central do sistema, deve se ter em conta que ele convive, e há de fazê-lo de forma harmônica,

com os demais Conselhos específicos, quais sejam: o da Justiça do Trabalho e o da Justiça Federal.

Não resta dúvida que o legislador constituinte derivado acabou por construir uma estrutura singular no que se refere ao controle da atividade administrativa, financeira e gestão e planejamento do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão de cúpula deste controle, excetuando-se de seu escopo de atuação apenas o Supremo Tribunal Federal. Tem o CNJ a missão de coordenação de dois microssistemas especiais, os Conselhos, da Justiça Federal e o da Justiça do Trabalho.

Dispõe a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 quanto ao CSJT:

Art. 111-A (...)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O texto constitucional acima transcrito anuncia a relevância das atribuições confiadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe de funcionar como órgão específico de planejamento e gestão da prestação jurisdicional na área trabalhista, o que se justifica por sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à jurisdição laboral.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na versão aprovada pela Resolução n.º 1407, de 7 de junho deste ano, prevê que:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete: (...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

e do Conselho Nacional de Justiça; (Grifo não consta do original)

É de se ver, portanto, a necessidade da atuação inicial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que sejam apreciadas as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, mormente quando, como na hipótese dos autos, o órgão exerce o controle da legalidade do ato.

Neste mesmo sentido temos decisão da Relatoria do Ministro Ives Gandra:

Procedimento de Controle Administrativo. Indicação de servidora para exercer o cargo de diretora de secretaria de turma do TRT da 3ª Região. Pedido indeferido pelo Presidente do Tribunal. Exigência de curso superior em Direito (Lei 11.416/06). Competência do CSJT (arts. 1º e 5º, V, do Regimento Interno do CSJT e 111-A, § 2°, II, da Constituição Federal). Não conhecimento do pedido. 1) Se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete, por expressa determinação regimental, e Constitucional. exercer a supervisão administrativa. orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema, além de "examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas" (RICSJT, art. 5°, V), tem-se que compete ao CSJT apreciar e julgar o presente caso, relativo ao ato do Presidente do 3º TRT que indeferiu o pedido de nomeação de servidora para exercer o cargo em comissão (CJ-03) de Diretora de Secretaria da 6ª Turma, por não possuir curso superior em Direito. 2) A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo CSJT, nos termos do art. 96 do RICNJ. Pedido não conhecido. (CNJ - PCA 0001479-09.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 106ª Sessão – j. 01/06/2010 - DJ - e nº 101/2010 em 04/06/2010 p. 18).

Aliás, neste último caso, também estava em debate questão relativa a nomeações para cargos e funções comissionadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo CSJT, nos termos do art. 96 do RICNJ.

Quanto ao item (5) do pedido inicial, já há em trâmite neste Conselho o Cumprimento de Decisão nº 0000342-89.2010.2.00.0000 que cuida exatamente do cumprimento da Resolução nº 102, de modo que também quanto a esta questão não há, no momento, providências a se adotar.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente procedimento de controle administrativo e determino a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – a quem compete apreciar a matéria, nos termos dos artigos 1º e 5º, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal – para as providências cabíveis."

Não há qualquer reparo a se fazer na decisão monocrática terminativa.

A jurisprudência sedimentada desta Corte já assentou entendimento que a competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça sobre as questões administrativas da Justiça do Trabalho, não impede o reconhecimento da conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

No presente caso, a associação requerente delimita seu pedido às esferas da Justiça do Trabalho e aduz a necessidade de intimação de quase todos os Tribunais Regionais. Desta forma, até em razão da necessidade de conhecimento específico e gerencial sobre a questão é indispensável que a matéria seja levada, inicialmente, à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que não exclui a possibilidade de reexame pelo CNJ.

Por todo o exposto, o recurso é conhecido sendo seu provimento negado, mantida a decisão monocrática do Relator.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI Relator